



ACÓRDÃO N°
SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL
HABEAS CORPUS PREVENTIVO COM PEDIDO DE LIMINAR
PROCESSO N° 0001590-55.2017.8.14.0000
PACIENTE: M. R. R. C.
IMPETRANTE: JOÃO BOSCO PINHEIRO LOBATO JÚNIOR
AUTORIDADE COATORA: MM. JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA ABUCATER
RELATORA: Juíza Convocada ROSI GOMES DE FARIAS.

EMENTA: Habeas corpus PREVENTIVO COM PEDIDO DE LIMINAR. Prisão Civil. Débito alimentar. HIPÓTESE EM QUE HOUVE APENAS O PAGAMENTO PARCIAL, IMPONDO-SE A MANUTENÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. Não se verifica qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade coatora. 2. A lei prevê a prisão civil para o caso de inadimplemento da obrigação alimentar e eventuais pagamentos parciais não impedem a sua decretação. 3. É incompatível com a via do habeas corpus a aferição da real capacidade financeira do alimentante em prosseguir no pagamento da pensão alimentícia, uma vez que o remédio heroico, por possuir cognição sumária, não comporta dilação probatória, tampouco admite aprofundada análise de fatos e provas controversas. 4. Descabe questionar na via restrita do remédio heroico se o valor dos alimentos está adequado ou não às condições econômicas do devedor, pois para isso se destinam as ações revisionais. 5. Prisão, prazo e forma de cumprimento adequadas.

Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos etc...

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Seção de Direito Penal, por unanimidade, pelo conhecimento do writ impetrado e, no mérito, pela denegação da ordem nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos treze dias do mês de março de dois mil e dezessete.

Julgamento presidido pelo Exmº Sr Desº Rômulo Ferreira Nunes.

Belém/PA, 13 de março de 2017.

Juíza Convocada ROSI GOMES DE FARIAS

Relatora

SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL
HABEAS CORPUS PREVENTIVO COM PEDIDO DE LIMINAR
PROCESSO N° 0001590-55.2017.8.14.0000
PACIENTE: M. R. R. C.
IMPETRANTE: JOÃO BOSCO PINHEIRO LOBATO JÚNIOR
AUTORIDADE COATORA: MM. JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA ABUCATER
RELATORA: Juíza Convocada ROSI GOMES DE FARIAS.

RELATÓRIO

Trata-se da ordem de Habeas Corpus Preventivo com Pedido de Liminar



impetrado em favor de MAYKON RODRIGO RIBEIRO CARNEIRO, com fundamento no artigo 5º, inciso LXVIII da Constituição Federal de 1988, apontando como autoridade coatora o MM. JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL.

Narrou o impetrante (fls. 2-14), em síntese, que o ora paciente teve contra si decretada prisão civil sem justa causa, em razão do que está sofrendo constrangimento ilegal; que o paciente deixou de pagar os alimentos acordados em ação judicial de divórcio segundo a qual arcaria com 30% de seus vencimentos para a manutenção de seus filhos menores, além de colaborar com o pagamento da escola e do plano de saúde dos mesmos e que, recebida a inicial de execução pela autoridade inquinada coatora, esta determinou sua citação para efetuar o pagamento ou justificar sua impossibilidade de o fazer, tendo o paciente apresentado suas justificativas; afirma haver cobrança de encargos na execução e que fez prova do pagamento parcial dos débitos, mas, que suas alegações não foram acolhidas, sendo decretada sua prisão civil, tendo o magistrado de piso deixado de analisar suas teses defensivas e determinado sua prisão em decisão desprovida de fundamentação.

Aduziu que a defesa justificou o inadimplemento do débito alimentar ante o afastamento do paciente de suas funções e a negativa do INSS em renovar seu auxílio doença, estando o mesmo impossibilitado de exercer qualquer atividade laboral. Asseverou que o ora paciente, mesmo sem condições de pagar a pensão alimentícia, efetua o pagamento parcial das parcelas e que ingressou com pedido de revisão de pensão alimentícia. Por fim, requereu liminar e, no mérito, a concessão definitiva da ordem.

Os autos foram inicialmente distribuídos ao Sr. Des. Mairton Marques Carneiro que, às fls. 130/131, denegou a liminar requerida, solicitando em seguida informações à autoridade coatora acerca das razões suscitadas pelo impetrante.

Em sede de informações (fls. 134, e verso), o juízo singular informou que foi proposta Ação de Execução de Alimentos, nº 0086749-04.2015.8.14.0301, por Mayron Rogeh Pimentel Carneiro, Mayara Rachelly Pimentel Carneiro e Maydra Rachel Pimentel Carneiro em desfavor do ora paciente, alegando que por força do acordo entabulado entre a representante legal dos exequentes e o executado, ora paciente, este último se obrigou a prestar alimentos àqueles na ordem de 30% de seus vencimentos e vantagens, além de auxiliar no pagamento do colégio dos mesmos e plano de saúde, tendo este passado a pagar apenas R\$ 250,00 por mês; que o paciente foi citado e apresentou justificativa alegando que está afastado do trabalho desde junho de 2014, tendo recebido auxílio doença apenas por seis meses e que seu pedido de auxílio doença foi negado após esse período, em virtude do que ingressou com ação na Justiça Federal a fim de assegurar o benefício, não obtendo êxito, mas, que apesar disso colabora com a quantia de R\$ 200,00 reais mensais para o sustento dos menores, tendo os exequentes afirmado que o alegado desemprego não justifica o não pagamento dos alimentos e que os documentos acostados pelo paciente atestam sua capacidade para o trabalho, e que encaminhados os autos ao Ministério Público este se manifestou pelo indeferimento da justificativa e pela decretação da prisão civil do paciente/executado.



Afirmou que, acatando a manifestação ministerial, o Juízo, considerando que o paciente/executado, não levou aos autos elementos suficientes a provar sua alegada impossibilidade de cumprir com a obrigação alimentar, tendo em vista que não demonstrou que após ter retornado do auxílio doença foi demitido da empresa em que trabalhava, decretou sua prisão civil.

Por fim, informou que o paciente opôs Embargos de Declaração com Efeitos Modificativos da supracitada decisão, estando os autos conclusos em gabinete aguardando decisão.

Nesta superior instância, a Procuradoria de Justiça do Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento do presente mandamus, e, no mérito, pela concessão da ordem (fls. 137/139).

É o relatório.

V O T O

Adianto prima facie que denego a ordem, mantendo em sua integralidade a decisão proferida em sede de apreciação da liminar, considerando que as alegações do impetrante não merecem guarida, pois não encontram fundamento no arcabouço jurídico pátrio, bem como pela constatação da inexistência de qualquer ilegalidade a ser sanada na via estreita do writ. O foco do presente Habeas Corpus Preventivo reside na alegação de eventual constrangimento ilegal na liberdade do ora paciente pela decretação de sua prisão civil ocorrida pelo seu inadimplemento com suas obrigações alimentares com base em alegação de incapacidade financeira do ora paciente.

Primeiramente, no tocante aos argumentos referentes às condições financeiras do ora paciente, não há como verificar, na via estreita, a procedência de tais alegações, visto que envolve matéria que exige dilação probatória incompatível com a celeridade do rito, entendimento este pacífico na jurisprudência pátria, senão vejamos:

(...). 4. É incompatível com a via do habeas corpus a aferição da real capacidade financeira do alimentante em prosseguir no pagamento da pensão alimentícia, uma vez que o remédio heróico, por possuir cognição sumária, não comporta dilação probatória, tampouco admite aprofundada análise de fatos e provas controvertidos. (...). (Pet 7.312/DF, Rel. Min. Vasco Della Giustina, Desembargador Convocado do TJ/RS, DJe 11/09/2009)

Com efeito, não existe qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade apontada como coatora, cumprindo mencionar que o executado, ora paciente, não justificou de forma satisfatória a impossibilidade de prestar os alimentos judicialmente fixados, sendo que foram observadas, rigorosamente, todas as formalidades legais.

O fato do devedor acenar uma situação financeira delicada ou que foram reduzidas as suas possibilidades momentaneamente não o exime do pagamento integral dos alimentos nem exclui a existência do débito até que se encerre o processo principal no juízo cível competente para tal análise, como também não têm o condão de suspender eventual cumprimento de decreto prisional.

Ademais, a obrigação alimentar continua válida e eficaz e como tal, líquida e exigível, produzindo o seu inadimplemento todos os seus legais efeitos.

O STJ, através da Súmula 309, entendeu que "o débito alimentar que



autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores à citação e as que vencerem no curso do processo". No mesmo sentido é a jurisprudência do retro mencionado Tribunal Superior, a saber:

Não constitui o habeas corpus remédio adequado para examinar aspectos probatórios em torno de quitação de dívida e de capacidade financeira do paciente. (STJ, RHC 17.187/MG, Min. Barros Monteiro, DJ 23/03/2005)

Ademais, conforme se extrai das informações prestadas pelo Juízo de piso, fora ajuizada ação de execução de alimentos em desfavor do ora paciente. É sabido, que a execução engloba alimentos referentes às três últimas parcelas do débito, e, por essa razão, não perde o seu caráter alimentar sendo que a prisão civil não possui cunho punitivo ou corretivo, mas tão somente coercitivo, uma vez que visa a compelir o devedor a pagar verba de natureza alimentar indispensável à sobrevivência dos que dela são beneficiários.

Imperioso mencionar que descabe na via restrita do writ, apreciar o binômio possibilidade e necessidade, cuidando-se, aqui, apenas e tão somente da questão atinente à legalidade ou ilegalidade do decreto de prisional. E, no caso ora em análise, a expedição do decreto prisional não se afigura ilegal, cumprindo deixar claro que a orientação jurisprudencial é uníssona no sentido de que é possível a cobrança sob pena de prisão civil de todos os alimentos vencidos no curso do processo, além daqueles vencidos nos três meses anteriores ao ajuizamento da execução.

Não é demasiado lembrar, ainda, que o eventual pagamento parcial da dívida também não constitui óbice à segregação. Sobre o tema, jurisprudência de nossa Corte:

Ementa: HABEAS CORPUS PREVENTIVO. PRISÃO CIVIL. DÉBITO ALIMENTAR. JUSTIFICATIVA INSUBSISTENTE. DECISÃO MANTIDA.

As justificativas para o inadimplemento das parcelas estão desprovidas de lastro probante, pois o paciente não comprovou sequer minimamente suas alegações, limitando-se a afirmar que está passando por dificuldades financeiras, não sendo esses argumentos isoladamente aptos a ensejar a concessão da ordem ou impedir o prosseguimento da execução. Não cabe em sede de habeas corpus, discussão sobre a possibilidade ou não do paciente em prestar alimentos sob alegação de dificuldades financeiras não podendo ser apreciadas através desta via estreita, pois exige dilação probatória, o que é incompatível com a celeridade do rito, devendo a matéria ser tratada em sede de Ação Revisional de Alimentos, onde o paciente poderá expor suas razões e Juízo a quo terá subsídios para analisar a questão. No presente caso o pagamento parcial da dívida alimentar por parte do paciente não comportou sequer a quitação das três parcelas vencidas, para que assim fosse afastada a aplicação do disposto no artigo , do , inexistindo qualquer ilegalidade no decreto prisional que possa ensejar a ordem impetrada, tendo o Juízo a quo agido em consonância com o que determina o artigo do , pois o paciente não pagou as 03 (três) últimas parcelas alimentares devidas antes do ajuizamento da execução, o que autoriza a prisão civil, em consonância com os termos da Súmula 309, do Colendo STJ e da Súmula 04, deste E. TJE/PA. Ordem denegada. (Processo: HC 00597651320158140000 BELÉM Orgão Julgador: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS Relator: MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO Publicação: 21/10/2015 Julgamento: 19 de outubro de 2015).

Ementa: HABEAS CORPUS PREVENTIVO - PRISÃO CIVIL DÉBITO ALIMENTAR ALIMENTANTE DESEMPREGADO - JUSTIFICATIVA INSUBSISTENTE PARA AFASTAR O DECRETO PRISIONAL OBRIGATORIEDADE DO PAGAMENTO INTEGRAL DO VALOR DEVIDO - AUSENCIA DE ILEGALIDADE DO ATO PRISIONAL - DECISÃO MANTIDA.

- Em sede de habeas corpus descabe a discussão sobre a possibilidade ou não do paciente em prestar alimentos. Precedentes. O remédio heróico restringe-se ao exame da legalidade da prisão ou sua iminência, o que in casu, encontra-se dentro da legalidade, já que a



exequente não adimpliu o valor do débito alimentar determinado pelo juízo. Ordem prisional ainda não cumprida, devido o paciente nunca ser encontrado no endereço informado e após o decreto de prisão, nada propôs de concreto para adimplir a dívida, pelo que legitima a prisão civil. Ordem denegada. (Processo; HC 00325114020128140301 Orgão Julgador: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS Publicação: 15/05/2013 Julgamento: 13 de maio de 2013 Relator: MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO).

HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. DÉBITO ALIMENTAR. CONDIÇÕES FINANCEIRAS. APRECIÇÃO. INVIABILIDADE. ERRO DE CÁLCULO. INCABÍVEL DE APRECIÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. Não há como apurar, na via eleita, as condições financeiras do paciente, pois envolvem matéria que exige dilação probatória incompatível com a celeridade do rito. Na mesma esteia, não há como se averiguar a ocorrência de erro no cálculo da execução, visto que envolve análise aprofundada de provas, o que é inadequado na via eleita. Inexiste constrangimento ilegal na manutenção do decreto de prisão civil quando o paciente se furta ao pagamento das dívidas, sem justificativa aceitável em juízo. (TJ/PA, Acórdão N° 104.989, Des. Rel. Ronaldo Vale, Publicação: 07/03/2012).

HABEAS CORPUS PREVENTIVO. PRISÃO CIVIL. DÉBITO ALIMENTAR. JUSTIFICATIVA. INSUBSISTENTE DECISÃO MANTIDA. Em sede de habeas corpus descabe a discussão sobre a possibilidade ou não do paciente em prestar alimentos. Precedentes. O remédio heróico restringe-se ao exame da legalidade da prisão ou sua iminência, o que in casu, encontra-se dentro da legalidade, já que o exequente, diante da inadimplência de seu genitor, ingressou com a ação competente para cobrar os três últimos meses de pensão e as prestações vincendas no curso da ação, e o executado, intimado a manifestar-se nos autos, não produziu justificativa plausível para o inadimplemento, e, após o decreto de prisão, nada propôs de concreto para adimplir a dívida, pelo que legitimada se encontra a prisão civil. Ordem denegada. Unânime. (TJ/PA, Acórdão N° 102349, Des. Rel. Raimundo Holanda, Publicação: 30/11/2011).

Ademais, da leitura das informações prestadas pelo juízo a quo, verifico que a execução seguiu o rito regular, observando o comando da Súmula n° 04 desta Egrégia Corte e do enunciado n.º 309 do Superior Tribunal de Justiça, bem como do art. 733, §1º do Código de Processo Civil, onde fora oportunizado ao devedor o pagamento, a prova de que já o fez ou a justificação acerca da impossibilidade de fazê-lo, não tendo restado comprovadas, para o magistrado a quo, suas alegações para o inadimplemento.

Finalmente, friso que, ao que se infere, a dívida existe, é líquida, certa e exigível e a eventual expedição de decreto prisional decorrente da execução de alimentos proposta está prevista na lei, sendo forma capaz de compelir o devedor a honrar com o pagamento dos alimentos devidos.

Quanto à alegação de que valores relativos a honorários advocatícios e custas processuais não fazem parte do débito alimentar, penso que tal questão deverá ser dirimida pelo Juízo da Execução quando de sua manifestação sobre os Embargos Declaratórios opostos.

Diante do exposto e em que pese o parecer ministerial, não se observa, na hipótese, a existência de qualquer ilegalidade a ser sanada na via estreita do writ, razão pela qual denego a ordem de habeas corpus impetrada.

É como voto.

Belém/PA, 13 de março de 2017.

Juíza Convocada ROSI GOMES DE FARIAS
Relatora